



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0601.01/2022-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ARLA 32 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: BAILARINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.367.057/0001-11, com sede social na Av. Padre Antônio Tomaz, nº 2189, bairro Bailarina, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **BAILARINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 19 de janeiro de 2022, quarta feira, enviado de forma eletrônica para o e-mail desta comissão de pregão, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado durante o transcurso do prazo recursal.

Quanto ao conteúdo da peça, a recorrente impugna dois pontos do edital, o primeiro é um suposto agrupamento de itens em lotes, e o segundo é a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.



Em relação ao primeiro ponto, constatamos que a recorrente se equivocou ao dizer que os itens do edital estavam dispostos em lote, pois ao vermos o que diz o preâmbulo e o item 5.3.6 do edital, é possível constatar que o critério de julgamento adotado neste certame é o "menor preço por item".

5.3.6 - Na análise das Propostas de Preços o PREGOEIRO observará o **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, expresso em reais. Assim, as Cartas Propostas deverão apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM.

Contudo, finalisticamente, é possível entender a intenção da recorrente quando quis impugnar este item, pois ainda que o critério de julgamento seja "menor preço por item", o valor estimado da contratação é o somatório do valor estimado dos três itens que resulta no montante de R\$ 10.345.240,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta reais), o que implica diretamente no segundo ponto impugnado, qual seja o item 6.5.6.

6.5.6 - Capital Social mínimo ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação, conforme item 15. do Termo de Referência. A comprovação poderá ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial da Sede da Licitante ou através do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da Sede da Licitante, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso III, § 2º da lei nº 8.666/93.

Então, pelo seguinte raciocínio, é possível entender que o cerne da impugnação tem como núcleo justamente esse segundo ponto, pois a recorrente provavelmente subentendeu que a exigência de capital social mínimo de 10% sobre o valor da contratação seria em decorrência do agrupamento dos itens em lote.

Contudo, se este foi o raciocínio da impugnante, ela equivocou-se e diante disso, reforçamos ao dizer que o critério de julgamento adotado para este certame é o "menor preço por item", mas que, ainda assim, a aplicação da exigência de capital social mínimo de 10% deve ser sobre o **valor total estimado da contratação**.



Então a impugnante solicita que seja retirada esta referida exigência porque considera que, pela realidade geográfico-econômica da região, esta exigência restringiria, em muito, a participação dos licitantes, tendo em vista que, pelo valor estimado da contratação ser um quantia muito expressiva que gira em torno de milhões de reais, a exigência de capital mínimo de 10% impediria que empresas que tenham condições de fornecer todos os produtos licitados na quantidade exigida participassem do certame.

Então sendo este o breve relato dos fatos, passamos à análise do mérito das razões recursais apresentadas.

3. DO MÉRITO

3.1 - DO LOTEAMENTO DOS ITENS DO EDITAL

Quanto a este assunto entendemos pela perda do objeto, uma vez que, por simples leitura do edital, especificamente no Preâmbulo e do item 5.3.6 é possível notar que o critério de julgamento adotado já é o "menor preço por item", conforme solicita a impugnante.

5.3.6 - Na análise das Propostas de Preços o PREGOEIRO observará o **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, expresso em reais. Assim, as Cartas Propostas deverão apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM.

Todavia, quanto a solicitação do fracionamento dos itens em lotes por secretarias, informamos que tal divisão não seria viável para a Administração, seja de forma gerencial ou administrativa, mantendo-se, então, a divisão dos itens como já dispostos e o critério de julgamento como "menor preço por item".

3.2 - DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10% SOBRE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Quanto a este segundo ponto, após a leitura e análise dos argumentos trazidos pela impugnante, consideramos que a decisão mais justa a ser tomada seria o acatamento, uma vez que o interesse dessa comissão de pregão é promover sempre uma disputa licitatória justa e uma ampla competitividade.

Então, diante disso, informamos que esta referida exigência será retirada do edital, conforme Termo de Errata.



Todavia, ressalta-se que a alteração a ser feita no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **BAILARINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.367.057/0001-11, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e normativas apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 21 DE JANEIRO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú